



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.004363/2007-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.333 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente WALBER LUIZ DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DESTINADA A DESCONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE É OBJETO DA IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO MANTIDO.

O ajuizamento de ação destinada a discutir a validade de crédito tributário impede o conhecimento da respectiva impugnação administrativa (art. 16 do Decreto 70.235/1972 e art. 38, par. ún., da Lei 6.830/1980).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPOSTA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO E TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

A alegada superveniência de sentença judicial transitada em julgado a determinar a desconstituição do crédito tributário cuja validade é questionada perante a administração levaria, de todo o modo, à perda do objeto da impugnação e à ausência de interesse recursal, na medida em que a pretensão perseguida decorreria dessa atividade jurisdicional, e não da atividade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao(s) exercício(s) 2005, ano(s)-calendário de 2004, por AFRFB da Defis/Rio de Janeiro. A ciência do lançamento ocorreu em 18/10/2007, conforme Aviso de Recebimento de fl. 64. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)	
Imposto Suplementar (Sujeito à multa de ofício)	5.277,04
Multa de Ofício (75%)	3.957,78
Juros de Mora (calculados até o lançamento)	1.846,43
Imposto de Renda (sujeito à multa de mora)	3.240,56
Multa de Mora	648,11
Juros de Mora (calculados até o lançamento)	1.133,87
Total do crédito tributário apurado	16.103,79

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(ões):

- a) omissão de rendimentos, no valor de R\$ 42.955,37, recebidos da fonte pagadora Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros; e
- b) dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 5.387,81, referente também à fonte pagadora Petros.

A base legal do lançamento encontra-se descrita na(s) fl.(s.) 04/06.

Em 01/11/2007, o lançamento foi impugnado, em petição de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/45, na qual se alega que retificou sua declaração para excluir os rendimentos considerados omitidos em razão de sentença judicial que determinou a isenção desses rendimentos, nos autos do processo nº 2000.51.01.022937-0, tramitado na 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ.

Requer, por fim, o deferimento da impugnação e a restituição do valor apurado em sua declaração.

É o relatório.

O julgamento do presente processo pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF se dá em face da transferência de competência, instituída pela Portaria SRF nº 1.023, de 30/03/2009, publicada no DOU em 02/04/2009.

A impugnação é tempestiva.

Conforme consignado no relatório, trata-se de lançamento de ofício de omissão de rendimentos e de glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF referente à fonte pagadora Petros, relativos ao ano-calendário de 2004, contra o qual o contribuinte se insurge sob a alegação de que se trata de rendimentos isentos por força de decisão judicial e que, portanto, sua declaração está correta.

Por conseguinte, verifica-se que a matéria em litígio no presente processo administrativo é ou foi, também, objeto de apreciação junto ao Poder Judiciário.

Segundo dispõem o artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e o artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de Crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação (ADN-COSIT) da Secretaria da Receita Federal nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, esclarecendo que:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto;

b) omissis;

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN; (...)

Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário, jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal brasileira, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.

Dessa forma, impõe-se considerar que o impugnante, ao recorrer à esfera judicial, manifestou sua recusa à instância administrativa, já que a matéria discutida nesta jurisdição é objeto também de discussão junto ao Poder Judiciário, o qual tem prevalência sobre a administrativa.

Portanto, impedida está a autoridade administrativa julgadora de apreciar o mérito da matéria tratada no presente processo.

Assim, em vista do exposto, VOTO no sentido de não conhecer da impugnação por haver concomitância entre processo judicial e administrativo, versando sobre a mesma matéria, com a observação de que o lançamento contestado é definitivo.

ANA PAULA GONÇALVES MARTINS ARAÚJO

Relatora

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/07/2012, o sujeito passivo interpôs, em 06/08/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a administração deve conhecer e julgar a impugnação, no mesmo sentido da sentença judicial transitada em julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

O órgão de origem **não conheceu** da impugnação, ao constatar a existência de ação judicial cujo objeto era a desconstituição da relação jurídico-tributária versada nesses autos.

O não conhecimento da impugnação está de acordo com a legislação de regência, *verbatim*:

DECRETO 70.235/1972

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

LEI 6.830/1980

Art. 38 – [...]

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Se eventualmente o sujeito passivo obtiver sentença transitada em julgado favorável ao pleito, a desconstituição do crédito tributário ocorrerá em virtude desse provimento jurisdicional, e não de qualquer atividade administrativa recursal.

Ademais, se houver sentença judicial transitada em julgado a determinar a desconstituição do crédito tributário, a impugnação não teria sequer objeto jurídico, tampouco o sujeito passivo teria interesse legítimo.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

